



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20223000100147 – E-PAT: 018.819
RECURSO : VOLUNTÁRIO N°. 011/2023

RECORRENTE : S. A. DE FREITAS COSTA EIRELI

RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

-

RELATÓRIO : N° 139/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0232/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA** – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo transportava as mercadorias com as respectivas notas fiscais de aquisição. Ação fiscal ilidida. Alterada a decisão singular de procedência para a improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a decisão de singular de procedência para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE, Sala de Sessões, 28 de setembro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Fabiano E.F. Caetano

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

Data: **15/01/2024**, às **11:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 28/2024 , relativa a sessão realizada no dia 17/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 17/10/2023 .



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **15/01/2024**, às **11:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20223000100147 EPAT 18819
RECURSO : VOLUNTÁRIO 11/2023
RECORRENTE : S A DE FREITAS COSTA EIRELI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou transportes de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio para a operação, conforme constatada em abordagem na policia rodoviária federal.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a empresa a empresa é do regime do simples nacional, onde a multa tem que ter a redução de 50%, que a mercadoria que transportava era de uso e consumo (caixas de papelão para acondicionamento de mercadorias), artigos citados no auto de infração são genéricos, contrariando os princípios da ampla defesa e contraditório.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

FUNDAMENTOS LEGAIS

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque realizou transportes de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio para a operação, conforme constatada em abordagem na policia rodoviária federal.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DAS ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO:

- 1- QUE A MULTA DEVERIA SER DE 50%, POIS É OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL

Não deve prosperar tal argumento . A redução da multa para empresas enquadradas no regime do Simples Nacional alcança as multas por descumprimento de obrigação acessória, na forma do § 5º, do art. 76 da lei 688/96. Não é o caso da presente exigência fiscal, tratando-se de obrigação principal (deixar de pagar imposto ao não emitir nota fiscal de saída).

- 2- os artigos infringidos indicados de forma genérica, causando dúvida acerca de qual alínea ou inciso foram infringidos, em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa

A descrição da operação e os artigos citados descrevem a conduta do sujeito passivo, no entendimento dos auditores fiscais autuantes, tanto foram entendidos que o sujeito passivo efetuou corretamente a sua defesa, atacando os pontos descritos no auto de infração. Não houve cerceamento a ampla defesa e nem supressão do contraditório.

- 3- QUE AS MERCADORIAS TRANSPORTADAS ERA PARA USO/CONSUMO.

A empresa alega que as mercadorias transportadas, cuja nota fiscal estava em seu nome e descritas no termo de apreensão (caixas onduladas de papelão) são de uso



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

e consumo da mesma, uma vez que revende produtos químicos e de limpeza, onde as mesmas servem para acondicionamento dos produtos vendidos.

Do mérito do auto de infração.

Conforme podemos concluir do auto de infração, o sujeito passivo estava transportando mercadorias, saindo de Porto Velho sentido Candeias do Jamari.

Ao ser abordado em Posto de Fiscalização Volante nas dependências da Polícia Rodoviária Federal, por servidores do fisco estadual, o mesmo apresentou as notas fiscais nºs 48860, 9361 e 49204.

A nota fiscal 9361 era de mercadorias adquiridas pelo próprio sujeito passivo, que estava em seu veículo próprio.

As notas fiscais 48860 e 49204 eram de empresas com sede em Candeias do Jamari, destino e sentido em que o veículo transportador estava transitando.

Todas as mercadorias estavam acompanhadas de suas respectivas notas fiscais de aquisição original, de remetentes do Estado de São Paulo.

As notas fiscais que acompanhavam as mercadorias foram emitidas em 19/08 , 22/08 e 23/08, todas oriundas de SP.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

O auto de infração foi lavrado no dia 01/09/2022, ou seja, em relação a ultima data de emissão, 09 dias após a emissão da mesma.

O Transporte até Porto Velho, demora, em média, uns 05 a 07 dias para a entrega das mercadorias.

Logo, as mercadorias haviam acabado de chegar em Porto Velho e estavam sendo entregues aos seus destinatários, com as respectivas notas fiscais.

As mercadorias constantes na nota fiscal 9361 eram do próprio sujeito passivo e estavam em veículo de sua propriedade, supondo-se que as mercadorias foram retiradas e estavam sendo entregues aos destinatários por aquele veículo.

Em momento algum comprova-se a falta de nota fiscal ou uma operação de venda das mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de operação própria.

As mercadorias estavam devidamente acompanhadas de suas notas fiscais.

Nestes termos, não restam dúvidas acerca da irregularidade da aplicação da penalidade ao sujeito passivo, sendo indevido o crédito tributário lançado no auto de infração.

Nestes termos, uma vez comprovado que as mercadorias estavam acompanhadas de nota fiscal, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento,



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

reformando a decisão singular de procedente para a improcedência do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN